

**PROCESSO DE PARECER N.º 11/PP/2017-G**

Relator: Dr. Miguel Matias / Dr. Pedro Costa Azevedo

ASSUNTO – Artigo 199º, nº 2, alínea B do EOA; Conceito de “efectivo exercício profissional”

O ..... veio, em 20/12/2016, solicitar ao Conselho Geral emissão de parecer sobre a seguinte questão:

**Por referência ao estatuído no artigo 199º, n.º 2, alínea b) do Estatuto, o que deve entender-se por “efectivo exercício profissional”?**

“A referência no EOA ao exercício de funções de magistrado quer significar que não basta ter adquirido a qualidade funcional de magistrado é necessário que tenha exercido efectivamente essas funções.” - Parecer do Conselho Geral n.º E-46/98, aprovado em 09.06.2000 e no qual foi relator o Prof. Germano Marques da Silva.

Tem sido essa a doutrina da Ordem dos Advogados, pacífica e consolidada ao longo do tempo e não existe qualquer razão para se alterar a mesma.

Como bem estrutura o ..... no seu pedido, “...a ratio legis do preceito que nos encontramos a analisar foi, portanto, dispensar da realização do estágio com aprovação, quem detém um contacto prático e efectivo com o Direito, seja através da sua administração nos tribunais ou através do seu ensino académico.

De facto, só o contacto diário com o Direito permitirá o contacto com as actualizações permanentes das diversas leis (e sabemos à velocidade que hodiernamente se legisla) e garantirá o necessário conhecimento técnico-profissional que justifica a dispensa das obrigações do estágio.”

A norma em apreciação é clara e composta em si mesma duas condições cumulativas: a qualidade de magistrado (já não existente à data do pedido de inscrição pois, a sim ser estaríamos perante uma situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia - art. 82º, n.º 1, alínea e) do EOA) e o efectivo exercício de funções nessa qualidade.

Na anterior redacção do EOA e para os efeitos ora pretendidos, antigo magistrado seria quem, para além da qualidade funcional, tivesse exercido, de facto, a profissão e com boa classificação, pelo menos durante o tempo normal do estágio (que actualmente se cifra em 18 meses (CF. N.º 2 do Art.º 195º do EOA)).

O segundo requisito exigível pela lei, diz respeito ao efectivo exercício profissional, pelo que os requerentes para além de possuírem a qualidade de antigo magistrado têm também de demonstrar ter-se mantido em efectividade de funções e não em qualquer outra, pese embora tenham mantido a qualidade por decorrência legal.

Alguém que por imposição legal manteve a qualidade de magistrado mas contudo não exerceu - de facto - funções inerentes ao exercício profissional da magistratura, mas sim outras, não teve o contacto directo com o Direito, o conhecimento das constantes alterações legislativas, o modo de aplicação das leis, que garantam os conhecimentos técnico-profissionais, necessários e exigíveis para que se proceda à inscrição como advogado com dispensa de estágio.

A exigência aos antigos magistrados de efectivo exercício profissional tem que ser interpretada no sentido de que a esse exercício deve ser consolidado e relativamente prolongado no tempo. O exercício durante apenas um dia, uma semana ou até um mês não poderá preencher este requisito. O legislador teve certamente que desejar algo mais.

A propósito deste tema, recordemos o que prevê o nosso EOA acerca do estágio, dos seus objectivos e da razão de existência.

Assim, dispõe art. 191º, n.º1, do EOA, que *"o pleno e autónomo exercício da advocacia depende de um tirocínio sob orientação da Ordem dos Advogados, destinado a habilitar e certificar publicamente que o candidato obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da actividade e cumpriu os demais requisitos impostos pelo presente Estatuto e regulamentos para a aquisição do título de advogado."* E nos termos do disposto no art. 195º do EOA, *"o estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica"* (n.º 1); *"a primeira fase do estágio, com a duração mínima de seis meses, destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de actos próprios da profissão"* (n.º 3); e *"A segunda fase do estágio visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a actividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de acções de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente"* (n.º 4).

Resulta do exposto que o estágio da advocacia tem uma vocação muito própria e específica na formação do Advogado. Entende o legislador que o mero licenciado em Direito ainda não reúne todos os instrumentos e valências necessárias para exercer a advocacia. Assim, incumbiu a Ordem dos Advogados de, mediante um tirocínio composto por fases distintas, ministrar formação e proporcionar as condições aos candidatos a advogados para que estes possam adquirir esses instrumentos e valências.

Ora, por melhor que seja a formação ministrada no Centro de Estudos Judiciários ou sob a orientação deste, no que respeita aos advogados (e somente a estes, obviamente) não nos parece que esta formação se possa substituir à ministrada pela Ordem dos Advogados. Caso assim fosse, essa formação seria comum, não fazendo sentido existir currículos e exigências distintas e até entidades formadoras distintas.

E a formação tanto é diferente que a Lei 2/2008 que regula o ingresso nas magistraturas, formação de magistrados e natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, pese embora prever um regime de ingresso específico (e não automático) para quem tem experiência profissional forense, exige que essa experiência seja "relevante" e de "duração efectiva não inferior a cinco anos" (v. art. 5º, al.c).

Deste modo, parece-nos que mera qualidade de magistrado e a formação efectuada para esse efeito não poderá nunca justificar a dispensa do exercício de funções por tempo relevante para se poder inscrever como advogado de pleno direito.

No entanto, é indiscutível que um magistrado que exerça essa actividade por tempo significativo acaba por ter contacto com os aspectos fundamentais do exercício da advocacia, não só pelo mero contacto com os processos, mas também através do contacto pessoal com os mandatários por ocasião e durante as diligências presenciais. Assim, já nos parece perfeitamente defensável que, decorrido algum tempo e excepcionando obviamente as questões deontológicas, acabe por reunir a esmagadora maioria das valências e competências que um normal candidato a advogado acaba por adquirir no seu percurso de estágio.

Ponderados todos estes aspectos, parece-nos que, para que um antigo magistrado possa requerer a inscrição como advogado, sem necessidade de estágio, deve ter exercido funções como magistrado durante, pelo menos, um período equivalente ao período de estágio e que, actualmente, se cifra nos dezoito meses. Ainda assim período muito aquém da experiência profissional forense que é exigida ao candidato a magistrado que queira ter acesso por essa via.

É certo que, contrariamente à norma que citamos atrás da Lei 2/2008, a norma do EOA sobre a qual é pedida pronúncia não prevê um tempo determinado de exercício de funções. Porém, a falta de previsão expressa do período temporal do exercício de funções apenas poderá significar que, nalguns casos muito especiais, em tribunais de muita reduzida pendência, esse período poderá não ser, por si só, suficiente. Nunca poderá significar o contrário, ou seja, que o mero exercício de funções, ainda que por períodos reduzidos de tempo, bastará para se ter por preenchido o requisito.

Deve ainda entender-se, quando se fala de exercício efectivo de funções de magistrado o tempo contado após tomada da primeira posse enquanto tal, isto é, após conclusão do tirocínio ministrado pelo CEJ e não o tempo de formação enquanto auditor de Justiça, tempo que não confere nem a condição nem o contacto com os Tribunais antes mencionado como razão de ser da dispensa de estágio junta da Ordem dos Advogados.

Face ao exposto é nosso entender que somente os requerentes que tenham qualidade funcional de magistrado e que tenham efectivamente exercido tal actividade - entendendo-se como tal o exercício profissional subsequente à tomada da primeira posse - por um período de tempo suficientemente consistente - aqui deverá ser de considerar como tempo de referência o tempo de duração do estágio - 18 meses - poderão requerer a sua inscrição como advogados com dispensa de estágio, o que se recomenda nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 46º do EOA.

Lisboa, 2017-03-03

Os Relatores

(Miguel Matias / Pedro Costa Azevedo)

Aprovado em sessão plenária do Conselho Geral em 03/03/2017